



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054995A

PROJETO DE LEI N.º 2.427, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre incentivos para aumentar a reutilização de recursos hídricos no País.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-377/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos tributários para estimular a prática de reutilização da água em todo o território nacional.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - água resíduária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reuso de água: utilização de água resíduária;

III - água de reuso: água resíduária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

IV - produtor de água de reuso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reuso; e

V - distribuidor de água de reuso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reuso.

Art. 3º As pessoas jurídicas produtoras ou distribuidoras de água de reuso terão direito a redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração da atividade de venda de água ou tratamento de água de reuso.

Art. 4º Ficam reduzidas a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita obtida com a venda ou tratamento de água de reuso.

Parágrafo Único. A redução das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o *caput* deste artigo não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica produtora ou distribuidora de água de reuso, no caso desta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.

Art. 5º As aquisições de máquinas e equipamentos destinadas à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água de reuso terão direito à redução à alíquota a zero do imposto sobre produtos industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crise hídrica que coloca em risco o abastecimento de água em alguns locais do país tem gerado inúmeros questionamentos sobre gestão de recursos hídricos nas empresas.

Além da questão ambiental, há um aspecto econômico relevante, pois as empresas que investem na utilização de água de reuso nos processos produtivos podem reduzir o custo de produção. Dessa maneira, haverá uma repercussão positiva em toda a circulação de produtos e mercadorias, favorecendo o consumidor.

Apesar disso, o governo federal não incentiva a reutilização da água. A incidência tributária sobre as operações de venda ou tratamento de água de reuso inviabilizam o desenvolvimento de tecnologias que otimizem o recurso hídrico.

Um dos fundamentos previstos na Lei nº 9.433, de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) é o uso prioritário dos recursos hídricos para o consumo humano e a dessedentação de animais, podendo outras atividades serem realizadas com água de reuso.

Sem incentivos fiscais, fica mais caro tratar a água para o reuso das empresas do que o consumo de água potável. Em consequência disso, atualmente, apenas cerca de 2% da água produzida em São Paulo, por exemplo, vem de reuso.

Como se não bastasse, o Brasil ainda tem uma grande barreira cultural a ser rompida para a ampliação da reutilização de água, e pode começar por incentivos como os apresentados no presente projeto de lei.

Diante de todo o exposto, tendo ficado claro ser imprescindível a imediata redução dos tributos para que o setor de reutilização de água possa se desenvolver adequadamente e em razão da importância da matéria, pedimos o apoio o dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015.

**Deputado Goulart
PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO